

TC 015.276/2006-5 (com 1 volume e 3 anexos)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu/BA (EAF-Catu/BA)

Recorrente: Simone Maria Rocha Oliveira (CPF 194.178.025-34)

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Prestação de Contas Simplificada. Exercício de 2005. Irregularidade das contas. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Simone Maria Rocha Oliveira contra o Acórdão 7371/2010-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa individual no valor de R\$ 10.000,00, em razão de irregularidades verificadas em diversos processos licitatórios.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

2. Conforme consta no relatório que acompanha a decisão recorrida e no voto do Relator *a quo* que a fundamenta, que alinhou-se às conclusões do representante do Ministério Público junto ao TCU, a ora Recorrente, na condição de Diretora de Administração da EAF-Catu/BA, foi multada em razão das seguintes irregularidades não devidamente justificadas:

– descumprimento do disposto no art. 23, §5º, da Lei 8.666/1993, ao promover contratação para os serviços de reforma e ampliação do refeitório e do alojamento da EAF/Catu/BA, nos valores de R\$ 99.790,62 e R\$ 64.600,00, respectivamente, mediante a realização de dois procedimentos licitatórios na modalidade convite (Convites 25 e 26/2005), uma vez que a soma dos contratos ultrapassa o limite máximo para a modalidade convite, em sinal de que houve fracionamento de despesa para fuga ao devido procedimento licitatório (item 6.1.1.1 do Relatório de Auditoria 175204);

– descumprimento do disposto no art. 22, §§3º e 7º, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência consolidada do TCU sobre o tema (Súmula 248 do TCU), ao não proceder à repetição dos convites 25 e 26/2005, pela não obtenção do número mínimo de três propostas válidas (item 6.1.1.1 do Relatório de Auditoria 175204);

– descumprimento do disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários no procedimento licitatório Convite 21/2005 (item 6.1.1.2 do Relatório de Auditoria 175204);

– descumprimento do disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993, quanto à exigência legal da prévia pesquisa de preços com vistas a estimar os valores envolvidos no certame licitatório Convite 21/2005 (item 6.1.1.2 do Relatório de Auditoria 175204);

– descumprimento do disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993, que prescreve a prévia pesquisa de preços com vistas a estimar os valores envolvidos no certame licitatório Convite 1/2005 (item 6.1.1.3 do Relatório de Auditoria 175204);

– descumprimento do disposto no art. 22, § 7º, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência consolidada do TCU sobre o tema (Súmula 248 do TCU), ao não proceder à repetição do Convite 1/2005, devida pela não obtenção do número mínimo de três propostas válidas (item 6.1.1.3 do

Relatório de Auditoria 175204);

– não observação do disposto no art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU (Decisão 347/1994-Plenário), tendo em vista o emprego de dispensas de licitação com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 (emergência ou calamidade pública) sem a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa nas seguintes aquisições de gêneros alimentícios, serviços e outras aquisições: 2005NE900102, 2005NE900151, 2005NE900030, 2005NE900067, 2005NE900068 e 2005NE900123 (item 6.2.1.1 do Relatório de Auditoria 175204);

– descumprimento dos arts. 2º, *caput* e 3º, I, da Lei 8.666/1993, incorrendo em fracionamento indevido de despesas, ao promover as aquisições de gêneros alimentícios, serviços e outras aquisições, cujo total foi de R\$ 11.768,38 (2005NE900102, 2005NE900151, 2005NE900030, 2005NE900067, 2005NE900068 e 2005NE900123), por meio de dispensas emergenciais, uma vez que essas aquisições deveriam ter sido previstas para serem realizadas mediante licitação, nas modalidades convite ou pregão (item 6.2.1.1 do Relatório de Auditoria 175204);

– descumprimento do disposto no art. 23, §2º, da Lei 8.666/1993 nas contratações com a empresa Soarley Telework Ltda., cujo total contratado foi de R\$ 12.826,60 por meio de dispensas com base no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, uma vez que essas contratações deveriam ter sido previstas para serem realizadas mediante licitação, nas modalidades convite ou pregão, em respeito aos princípios da licitação (art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/1993) e da competitividade (art. 3º, I da Lei 8.666/1993), incorrendo, assim, em fracionamento indevido de despesas (item 6.2.1.2 do Relatório de Auditoria 175204);

– descumprimento do disposto no art. 23, §2º, da Lei 8.666/1993 nas aquisições de equipamentos para laboratório, cujo total foi de R\$ 53.760,75 (R\$ 39.339,75 da empresa Tecnal Equipamentos para Laboratório Ltda. e R\$ 14.421,00 da empresa Marconilab Equipamentos para Laboratório Ltda.-ME), por meio de dispensas com base no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, uma vez que essas contratações deveriam ter sido previstas para serem realizadas mediante licitação nas modalidades convite ou pregão, em respeito aos princípios da licitação (art. 2º, *caput* da Lei 8.666/1993) e da competitividade (art. 3º, I da Lei 8.666/1993), incorrendo, assim, em fracionamento indevido de despesas (item 6.2.1.3 do Relatório de Auditoria 175204);

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fls. 6/7, anexo 3) – acolhido à fl. 10, anexo 3, pelo relator, Ministro Ubiratan Aguiar –, que concluiu pelo conhecimento do recurso.

MÉRITO

Argumentos:

4. A Recorrente alega, em síntese:

– que todos os questionamentos contidos no ofício de audiência foram justificados e comprovados;

– que, nos convites n. 25 e 26, a justificativa seria de que os recursos orçamentários estariam disponíveis às vésperas do prazo de encerramento do exercício de 2005;

– que, no convite 21/2005, as justificativas referiram-se a questões técnicas, as quais foram rigorosamente acompanhadas por engenheiro agrônomo com vasta experiência na administração de fazendas;

– que, no convite 01/2005, a justificativa seria a ampla divulgação do processo de licitação;

– que as notas de empenho se referiam a situações emergenciais, em função de as escolas agrotécnicas terem um cotidiano muito atípico;

- que, em resposta à audiência, todas as ações foram justificadas, mas que, se comparado com o acórdão recorrido, não coincidem com os itens elencados na decisão;
- em acréscimo às justificativas já apresentadas, que as escolas não dispunham de servidores técnicos capacitados;
- que as escolas posteriormente se transformaram em Institutos Federais, com a contratação de profissionais concursados, o que demonstra uma diferença do aparato técnico que os gestores possuíam em 2005;
- que a Recorrente é docente e que prestou os serviços de gestão com a melhor boa fé;
- que a ora Recorrente sempre se mostrou íntegra com seus compromissos, oferecendo o melhor de si no cumprimento das suas funções;
- que nada foi feito por negligência ou imprudência administrativa.

Análise

5. Inicialmente, observa-se que a Recorrente não justifica as ocorrências que fundamentaram o julgamento pela irregularidade das suas contas e a cominação de multa, limitando-se, num primeiro momento, a reafirmar as alegações já apresentadas em resposta à audiência promovida por este Tribunal; para depois alegar dificuldades gerenciais, sobretudo na área de recursos humanos.

6. Não procede a alegação de que as justificativas anteriormente apresentadas não foram devidamente analisadas no acórdão recorrido. Conforme se observa no relatório que acompanha a decisão, as alegações foram exaustiva e minuciosamente analisadas pela Unidade Técnica e depois pelo Ministério Público/TCU, em seu parecer divergente, acolhido como razões de decidir pelo Ministro-Relator.

7. Nos convites 25 e 26/2005, foram constatados; a) fracionamento de despesa para fuga ao devido procedimento licitatório; e b) não repetição do convite para a obtenção do número mínimo de três propostas válidas, ao contrário do que preceitua a Súmula/TCU n. 248. Ora, a alegação de que os recursos orçamentários foram disponibilizados às vésperas do encerramento do exercício não justifica qualquer das constatações. Nas palavras do MP/TCU, em seu parecer reproduzido no relatório que acompanha a decisão recorrida, “a proximidade do fim do exercício financeiro e a consequente possibilidade de devolução dos recursos por parte da entidade não justificam a ilegalidade.”

8. No Convite 21/2005, foram também identificadas duas irregularidades: a) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários; b) ausência de prévia pesquisa de preços. De pronto, observa-se que a alegação de que as questões técnicas foram acompanhadas por engenheiro agrônomo com vasta experiência na administração de fazendas não possui qualquer pertinência com o cerne das irregularidades, razão pela qual não deve ser acolhida.

9. No Convite 1/2005, foram identificadas as seguintes irregularidades: a) ausência de prévia pesquisa de preços; b) não repetição do convite para a obtenção do número mínimo de três propostas válidas, ao contrário do que preceitua a Súmula/TCU n. 248. Com relação ao segundo ponto, a Recorrente alega que houve ampla divulgação do processo de licitação, o que, consoante aduzido pelo MP/TCU no parecer reproduzido no relatório que acompanha a decisão recorrida, “o fato de os editais terem sido publicados no sítio *comprasnet.com.br* não elide a irregularidade, apenas indica que houve publicidade do certame. Mas, destaque-se, a ampla divulgação não dispensa a repetição do convite caso não sejam apresentadas, no mínimo, três propostas válidas.”

10. Por fim, com relação às demais alegações (isto é, ausência de recursos humanos qualificados na época; boa fé; empenho no desempenho da função; ausência de negligência ou imprudência administrativa), ainda que fossem plenamente comprovadas – o que não se dá na espécie



–, não seriam suficientes para elidir as irregularidades, permanecendo incólumes os fundamentos que levaram à condenação da Recorrente e sua apenação com multa, razão pela qual não se deve dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Simone Maria Rocha Oliveira, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 7371/2010-1ª Câmara em seus exatos termos;

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 9/5/2011.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9